



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.085 - SC (2014/0226687-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NEMETZ E KUHNEN ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADOS : JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES E OUTRO(S)
MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EVANIR ZANINI
ADVOGADO : ROBERTO PROCÓPIO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : EDUARDO FOGAÇA OLIVIER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE DE FALSIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A omissão a que se refere o artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. O fato de a decisão então recorrida não se dar no sentido pretendido pela parte não a inquina do vício de omissão.

2. A exceção de pré-executividade é cabível somente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória.

3. A pretensão de análise de falsidade quanto à assinatura aposta na cartula demanda dilação probatória, debate que não se faz cabível em sede de incidente de exceção de pré-executividade.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.085 - SC (2014/0226687-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NEMETZ E KUHNEN ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADOS : JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES E OUTRO(S)
MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EVANIR ZANINI
ADVOGADO : ROBERTO PROCÓPIO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : EDUARDO FOGAÇA OLIVIER

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que não se verificou a apontada omissão, e, quanto ao dispositivo indicado violado, faltou o necessário prequestionamento, incidindo à pretensão recursal o teor da Súmula 211/STJ.

O inconformismo recursal volta-se novamente contra o entendimento do Tribunal local de que não cabe a investigação da falsidade da assinatura aposta no título exequendo, em sede de incidente de exceção de pré-executividade, por necessitar de dilação probatória.

Sustenta que o incidente é cabível para arguição de matéria de ordem pública e de ordem preliminar à própria instauração da execução, na medida em que se ataca pressuposto de validade do título executivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.085 - SC (2014/0226687-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NEMETZ E KUHNEN ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADOS : JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES E OUTRO(S)
MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EVANIR ZANINI
ADVOGADO : ROBERTO PROCÓPIO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : EDUARDO FOGAÇA OLIVIER

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Cotejando novamente as alegações traçadas nas petições recursais dirigidas à instância ordinária e os respectivos acórdãos - principal e integrativo -, ratifica-se o entendimento de que não existe a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC.

A omissão a que se refere o artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado nem a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, nem se lhe é exigido que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

A propósito, na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL. [...]

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. [...]

(AgRg no Ag 1.236.253/ES, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, julgado em 16/5/2013, DJe de 25/6/2013)

AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.

[...]

(AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 5/3/2013, DJe de 12/3/2013)

É pertinente lembrar que a lógica processual, em virtude da própria natureza integrativa dos embargos de declaração, prevê que eventual hipótese de modificação da decisão se dará, excepcionalmente, em decorrência da dimensão da própria correção do vício apurado.

A título ilustrativo:

A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

(EDcl no REsp 830.577/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, julgado em 20/4/2010, DJe de 3/8/2010)

Na espécie, a recorrente alega que o acórdão não se manifestou quanto à ausência de um dos pressupostos de constituição e validade do título executivo.

Contudo, na espécie, a insurgência mostra-se infundada.

O Tribunal de origem, expressamente, manifestou-se no sentido de que averiguar se a assinatura aposta no título exequendo seria falsa ou não demandaria dilação probatória, não podendo tal questão ser decidida em sede de incidente de pré-executividade (e-STJ, fls. 509-511).

Na medida em que a pretensão de análise de falsidade quanto à assinatura aposta na cartula demanda dilação probatória, não cabível em sede de incidente de exceção de pré-executividade, exsurge claro que, com tal entendimento, seu debate não haveria de se dar nem mesmo em sede de embargos de declaração.

A jurisprudência pacífica do STJ, de há muito, firmou-se no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível somente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória.

A título ilustrativo, na parte que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória.

[...]

*(AgRg no AREsp 516.209/CE, QUARTA TURMA, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, julgado em 23/9/2014, DJe de 30/9/2014)*

Nesse passo, o fato de a decisão não se dar no sentido pretendido pela parte não a inquina do vício de omissão, não prosperando as alegações recursais, no ponto.

No que tange à alegação de contrariedade ao art. 75, n. 7, da LUG, tem-se inviável seu debate, dado inexistirem elementos jurídico-discursivos no acórdão recorrido que possibilitem, na via recursal, discussão envolvendo controvérsia com base na normatividade do artigo em tela, incidindo, pois, à pretensão recursal o óbice da Súmula 211 do STJ.

Com efeito, a agravante não trouxe em suas alegações argumentação capaz de modificar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0226687-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 576.085 / SC**

Números Origem: 20130082181 20130082181000100 20130082181000200 20130082181000201 8090053149

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEMETZ E KUHNNEN ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EVANIR ZANINI
ADVOGADO : ROBERTO PROCÓPIO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : EDUARDO FOGAÇA OLIVIER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEMETZ E KUHNNEN ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EVANIR ZANINI
ADVOGADO : ROBERTO PROCÓPIO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : EDUARDO FOGAÇA OLIVIER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.